

Identificação

PROC. N.º TRT - 0000386-03.2015.5.06.0005 (RO-PJE)

Órgão Julgador : QUARTA TURMA

Relator (a) : DES. JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA

Recorrentes : V&S SEGURANÇA PATRIMONIAL DO NORDESTE LTDA

Advogados : JORGE TASSO DE SOUZA FILHO e DANIELA SIQUEIRA VALADARES

Procedência : VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE

EMENTA

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA SOBRE A HORA DE LABOR CUMPRIDA APÓS AS 5H DA MANHÃ. Dispõe o inc. II da Súmula 60 do TST que "*Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT*". Incontroverso nos autos que o autor laborava em escala de turnos ininterruptos de revezamento de 12x36, no turno da noite. Do cotejo entre os contracheques e controles de ponto anexados ao processo (a exemplo dos meses de agosto de 2012 e fevereiro de 2013, anexados no Id. 0702eab - Págs. 34 e 40 e Id. cc6e988 - Pág. 23 e 25), verifica-se que, de fato, não eram pagos os adicionais noturnos relativos ao horário de trabalho que ultrapassava as 5h da manhã. **Nessas condições, resta improvido o apelo patronal.**

RELATÓRIO

Vistos etc.

Recursos ordinários interpostos por **V&S SEGURANÇA PATRIMONIAL DO NORDESTE LTDA** contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Recife - PE, que julgou *parcialmente procedentes* os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada pelo segundo recorrido em face do primeiro, nos termos da fundamentação de ID 113b8d7.

Em suas razões, (ID a757ad7), a reclamada insurge-se contra o deferimento dos pleitos de horas extras, incluídas as do intervalo intrajornada e os plantões extras, adicional noturno, ressarcimento de vale transporte e alimentação, multa pelo desrespeito a cláusulas convencionais, e honorários advocatícios. Argumenta que o autor laborava em escala de 12x36, conforme cláusulas de ACT anexados ao processo, bem assim que a jornada por ele cumprida é aquela consignada nos controles de ponto, sendo eventuais horas extras prestadas ou feriados laborados pagos ou compensados com folgas. Sustenta que o reclamante não realizou os plantões extras em que fora condenada a ré. Afiança que o demandante não produziu prova, sequer testemunhal, para demonstrar a veracidade das alegações da exordial quanto ao cumprimento de plantões extras, ônus que lhe competia. Ressalta que a ausência de cartões de ponto de determinado período contratual não torna verídica a jornada de trabalho indicada na peça de ingresso. Diz que não consta do caderno processual provas de que o autor não usufruiu do intervalo intrajornada de 1 hora. Afirma que a condenação nas horas do intervalo para repouso e alimentação deve ser limitada ao período efetivamente sonogado. Requer que, no caso de reconhecimento de alguma hora extra em favor do demandante, sejam excluídos os dias em que não tenha havida prestação de serviço, bem como deduzidos os valores pagos a idêntico título. Assegura que não são devidas quaisquer diferenças a título de adicional noturno, porquanto a empresa sempre observou a hora noturna reduzida quando o empregado jornadeou após as 5h da manhã. Alega que sempre disponibilizou ao empregado os subsídios necessários ao seu deslocamento até o local de trabalho, bem como o vale-alimentação a que fazia jus, inclusive na eventualidade de cumprimento de plantões extras. Destaca a natureza alimentar da parcela de auxílio-alimentação. Afirma ser indevida multa convencional, porquanto não cometeu qualquer desrespeito às cláusulas dos instrumentos normativos. Pede que, acaso mantida a multa referida (por descumprimento de cláusulas de normas coletivas), fique a mesma limitada ao período de vigência das CCTs em que amparada. Aduz não serem devidos honorários advocatícios, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 14, da Lei nº 5.584/70 e pelas Súmulas 219 e 329 do TST.

O reclamante, por sua vez, recorre contra o indeferimento dos pleitos de pagamento dos plantões extras trabalhados, de vale alimentação e refeição devidos pela prestação de serviços em tais dias, e do auxílio-alimentação previsto nas cláusulas 52ª, 10ª e 11ª (vide memorial de Id. e3abee6). Sustenta que a parte ré não apresentou os controles de jornada do empregado, ônus que lhe competia, pelo que devem ser reconhecidas como verídicas as jornadas de trabalho declinadas na inicial, especialmente a realização de plantões extras. Destaca, no aspecto, o depoimento da testemunha que trouxe a Juízo, que diz confirmar a tese de prestações de plantões extras. Afiança

que não lhe foram disponibilizados os vales alimentação e transporte referentes a tais dias. Alega, por fim, que, nada obstante ter sua jornada regularmente prorrogada por mais de 2 horas, a empresa ré não lhe concedeu a refeição prevista nas cláusulas 10ª, 11ª e 52ª dos instrumentos coletivos, sendo devido o reembolso das despesas efetuadas para esse fim.

Foram apresentadas contrarrazões apenas pela reclamada (ID e68263a).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, porquanto não vislumbro interesse público no presente litígio (art.50, I, do Regimento Interno deste Sexto Regional).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO:

Admissibilidade

Em análise aos pressupostos de admissibilidade recursal, observo que o apelo da reclamada foi interposto no prazo legal e subscrito por profissional regularmente habilitada. Efetuado o devido depósito recursal e recolhidas as custas processuais.

Por sua vez, o recurso do autor também foi apresentado de forma tempestiva, estando regular a representação.

Devidamente intimadas as partes, apenas a reclamada apresentou contrarrazões, dentro do prazo legal e por advogado devidamente habilitado.

Admito, pois, os recursos interpostos e as contrarrazões.

MÉRITO

Recurso da parte

Da preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada quanto aos plantões extras e vales refeição e transporte devidos pelo labor em tais circunstâncias, por falta de interesse.

Atuação de ofício.

Nas razões de recurso, insurge-se a empresa recorrente contra sua condenação no pagamento de horas extras pelo labor em plantões extras e ressarcimento das despesas realizadas pelo empregado com alimentação e transporte em tais dias.

Tenho como manifesta a falta de interesse jurídico-processual da recorrente, no que tange a essas matérias, porquanto o Juízo de 1º grau indeferiu o pleito de pagamento de horas extras por plantões extras mensalmente prestados e não apreciou as pretensões do reclamante de indenização pela não concessão dos vales transporte e alimentação tidos como devidos nos dias destes plantões. Confira-se passagem do condeno de piso abaixo destacada:

"Também não acolho o pedido do item 07, pela ausência de prova de labor do reclamante em plantões extras".

Nestas condições, não conheço do apelo da parte ré, no aspecto.

Item de recurso

MÉRITO

Dos pedidos relativos à jornada de trabalho (análise conjunta dos recursos)

Investe a reclamada contra a condenação no pagamento de horas extras e de intervalo intrajornada. Argumenta que o reclamante laborava em escala de 12x36, conforme cláusulas de ACT anexados ao processo, bem assim que a jornada por ele (autor) cumprida é aquela consignada nos controles de ponto, sendo eventuais horas extras prestadas ou feriados laborados pagos ou compensados com folgas. Sustenta que o reclamante não produziu prova, sequer testemunhal, para demonstrar a veracidade das alegações da exordial quanto ao cumprimento de plantões extras e jornada sem gozo de intervalo para descanso e alimentação. Ressalta que a ausência de cartões de ponto de determinado período contratual não torna verídica a jornada de trabalho indicada na peça de ingresso. Afirma que a condenação nas horas do intervalo para repouso e alimentação deve ser limitada ao período efetivamente sonogado. Requer, no caso de reconhecimento de alguma hora extra em favor do demandante, sejam excluídos os dias em que não tenha havida prestação de serviço, bem como deduzidos os valores pagos a idêntico título.

O reclamante, a seu turno, inconforma-se com o indeferimento do pleito de horas suplementares decorrentes de plantões extras realizados e ressarcimento das despesas suportadas com alimentação e transporte em tais dias. Alega que a parte ré não apresentou controles de jornada, ônus que lhe competia, pelo que devem ser reconhecidas como verídicos os horários de trabalho declinadas na inicial, especialmente a realização de plantões extras, cuja prática diz ter sido confirmada pelo depoimento da testemunha que trouxe a Juízo.

A respeito das matérias objeto de insurgência pelas partes, confirmaram-se os fundamentos expostos no julgado de piso:

" Após essa decisão, constato que não há dúvidas de que entre as partes houve um contrato de trabalho que, durante o mencionado lapso de tempo (01/12/09 a 25/03/15), transcorreu com o autor laborando na escala de 12 por 36 horas.

Desta forma, decido que o reclamante sempre trabalhou em semanas alternadas além das 44 horas constitucionais semanais e, por isso, faz jus às desejadas horas extras do tempo a salvo da prescrição decretada e, ainda, a 01 hora em cada dia por ele efetivamente trabalhado, porque a reclamada não provou sua alegação de defesa de que ele usufruía desse intervalo para refeição e descanso.

Condeno a reclamada, portanto, nos pagamentos ao autor das referidas horas extras dos dias efetivamente trabalhados e da mencionada 01 hora diária dos dias por ele também efetivamente trabalhados (não se computando os dias nos quais ele, por qualquer motivo, não trabalhou), em valores que serão apurados através de simples cálculos via Artigos de Liquidação, observando-se a prescrição decretada e o tempo deste julgamento (01/12/09 a 25/03/15) e compensando-se eventuais valores pagos a ambos os títulos (com comprovantes nos autos).

(...)

Também não acolho o pedido do item 07, pela ausência de prova de labor do reclamante em plantões extras."

À análise.

O regime de trabalho em escala 12x36 é excepcionalmente admitido pela jurisprudência quando autorizado expressamente em convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos termos estabelecidos no artigo 7º, XIII, da CF e da Súmula nº 444 do TST, que assim dispõe:

Súmula nº 444 do TST

JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas. (destaque acrescido)

No caso dos autos, o cumprimento da escala 12x36 pelo autor, durante todo o lapso contratual, é matéria incontroversa.

Os Acordos Coletivos de Trabalho anexados ao processo (do período contratual imprescrito) contêm cláusula autorizativa da adoção de regime de labor em jornada 12x36, pelo que preenchido, a princípio, o requisito estabelecido na Súmula 444/TST para o emprego dessa espécie de escala de trabalho.

Todavia, a prestação de labor extraordinário para além da jornada de 12x36, por sua vez, implica a não observância das horas de descanso que se revelam como a contrapartida mínima necessária à jornada excessivamente estendida e somente admitida de forma excepcional, implicando a descaracterização do regime. Nesse sentido, confira-se recente julgado do TST:

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JORNADA 12 X 36. NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. Considerando que a reclamada não cumpriu o acordo entabulado entre as partes, ante a prestação habitual de horas extras e ausência de compensação, em detrimento do caráter excepcional do regime adotado, correta a decisão regional que declarou a invalidade do acordo de compensação de jornada, em consequência do seu total descumprimento. Mostra-se inaplicável o entendimento firmado no item IV da Súmula nº 85 do TST, pois somente prevalecerão as referidas disposições nas hipóteses em que, embora ausente algum requisito legal, como exemplo da necessidade de acordo ou convenção coletiva (59, § 2º, da CLT), tenha ocorrido o cumprimento do ajuste, com a efetiva compensação (fato este não ocorrido nos autos, pois, conforme consignado no acórdão recorrido, ficou comprovada a existência de labor nos dias destinados à compensação). Recurso de revista de que não se conhece.(...) (TST - RR: 19042320125120019, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 25/02/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015) (destaque acrescido)

Tratando-se de controvérsia envolvendo jornada de trabalho, a sua apreciação depende de documento essencial a cargo do empregador - registros de ponto -, sendo ônus deste trazê-los aos autos, sob pena de se considerar veraz a jornada declinada na inicial. Inteligência dos arts. 74, § 2º,

da CLT c/c Súmula 338 do C.TST.

Em ralação aos períodos de 03/11, 05/11, 11/11, 01/12 a 06/12, 09 a 11/12, 01/13, 03/13, 05 a 8/13, 10/13, 12/13, 01 a 03/14, 05 a 08/14 e 10/14 a 03/15, não vieram aos autos os controles de ponto respectivos, gerando presunção de veracidade quanto às jornadas de trabalho declinadas na exordial, a qual não foi elidida pela ré com produção de prova em sentido contrário (item I da diretriz da Súmula 338/TST).

Restam acolhidos também os horários de labor indicados na exordial quanto ao ano de 2010 e aos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho a outubro e dezembro de 2011, porquanto os cartões de ponto de tais períodos colacionados ao processo demonstram horários de entrada e saída uniformes (confiram-se as págs. 1/21 do Id. cc6e988), não servindo como meio de prova (inteligência do item III da Súmula 338 do TST).

Quanto aos meses de julho, agosto e dezembro de 2012; fevereiro, abril, setembro e novembro de 2013; e abril e setembro de 2014, nada obstante a juntada de cartões de ponto válidos pela ré (páginas 22/30 do Id. cc6e988), entendo que o reclamante produziu prova capaz de demonstrar a prática regular de plantões extras no curso do contrato de trabalho. É que a testemunha por ele (autor) trazida para prestar depoimento declarou:

*"que trabalhou para a reclamada com CTPS registrada entre 02/12/2011 e 13/10/2015; **que trabalhou junto com o reclamante num conjunto de apartamento em Jardim Fragoso, entre 2011 e 2014; que ele depoente era rendeiro do reclamante; que ele depoente fazia 04 plantões extras por mês e o reclamante também; que havia escala de 12x36 nesses plantões extras que ocorriam porque precisava substituir o vigilante que não ia trabalhar; que fazia refeição no próprio local de serviço; que os plantões eram trabalhados por cada um, reclamante e depoente; que ele depoente trabalhava das 08h às 20h"**.*

Diante desse quadro (reconhecimento de veracidade à jornada de trabalho declinada na inicial), não resta outra alternativa senão dar provimento ao apelo obreiro para deferir o pleito de horas extras pela realização de plantões extras no curso do contrato de trabalho (com repercussões nas férias mais 1/3, 13º salário, RSR e FGTS), que arbitro em 04 por mês, dadas as declarações da testemunha ouvida em Juízo e a imprecisão da narrativa da exordial (que falou em "03 a 05 plantões extras por mês" na página 2 do Id 17ff76), bem como manter a condenação da ré no pagamento de 1 hora extra por dia de labor, a título de intervalo intrajornada não concedido.

Reconhecida a prática regular de plantões extras pelo reclamante, resta descaracterizado o acordo de compensação de jornada e inválida a adoção de jornada em regime de escala 12x36, pelo que nego provimento ao apelo da reclamada, para manter a sentença na parte em que considerou como extraordinárias as horas de labor que superaram a 8ª diária.

Item de recurso

Do adicional noturno (recurso patronal)

Em suas razões de recurso, assegura a reclamada que não são devidas quaisquer diferenças a título de adicional noturno, porquanto a empresa sempre observou a hora noturna reduzida quando o empregado jornada após as 5h da manhã.

No item "09" do elenco de pedidos da exordial, pleiteou o reclamante *"Adicional noturno complementar que extrapolava a jornada noturna pelas horas prorrogadas, conforme Súmula 60 do TST, com incidência nas férias mais 1/3, e no 13º salário, RSR e FGTS"*

O Juízo de 1º grau deferiu a parcela em a análise sob os seguintes fundamentos:

"Ausentes nos autos comprovantes de pagamentos integrais de adicionais noturnos ao autor pelo labor no horário noturno de acordo com os locais e datas citados na defesa, condeno a reclamada nos pagamentos das postuladas diferenças desse mesmo títulos nos dias efetivamente trabalhados, naquele período de tempo e a salvo da prescrição decretada, como recomenda a Súmula 60 do Colendo TST, acolhendo assim o correspondente pedido (item 09 do rol da inicial) por sua causa de pedir".

Pois bem.

Dispõe o inc. II da Súmula 60 do TST que *"Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT"*.

Incontroverso nos autos que o autor laborava em escala de turnos ininterruptos de revezamento de 12x36, no turno da noite.

Do cotejo entre os contracheques e controles de ponto anexados ao processo (a exemplo dos meses de agosto de 2012 e fevereiro de 2013, anexados no Id. 0702eab - Págs. 34 e 40 e Id. cc6e988 - Pág. 23 e 25), verifica-se que, de fato, não eram pagos os adicionais noturnos relativos ao horário de trabalho que ultrapassava as 5h da manhã.

Nessas condições, resta improvido o apelo patronal, no ponto.
Item de recurso

Do descumprimento da cláusula normativa (apelo da ré)

Pleiteia a reclamada a exclusão do condeno da multa convencional, sob o fundamento de que não violada quaisquer cláusulas insertas em instrumentos normativos aplicados ao contrato de trabalho do reclamante.

Na exordial, o autor requereu no item 15 do rol ali contido a aplicação de multa por descumprimento de norma coletiva, sob o seguinte argumento (ID 1010054 - Pág. 7 e 8):

"Tendo em conta a infração de várias normas coletivas, tais como: não pagamento pelas horas extras laboradas, não concessão do intervalo intrajornada, não do pagamento de vale alimentação e vale alimentação por prorrogação de jornada, dentre outras, devida a aplicação da multa de 2% em calculada sobre o piso salarial da categoria. É o que se requer".

O pleito em referência restou deferido sob os seguintes fundamentos:

"Acolho, contudo, o pedido do item 15, por sua causa de pedir, tendo a reclamada descumprido cláusulas dos instrumentos normativos dos autos, quando não pagou os títulos ora condenados".

Pois bem.

A título de exemplo, destaco o disposto na cláusula 69ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2010/2011 quanto à aplicação de multa por de descumprimento das disposições de tal instrumento (ID. 7f842bd - Pág. 23):

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DESCUMPRIMENTO DA NORMA

Em caso de descumprimento dessa norma, será devido pela parte infratora em favor da parte inocente, multa de 2% (dois por cento), calculada sobre o piso salarial de 574,16 (quinhentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), conforme estabelecido no parágrafo primeiro, da cláusula terceira.

Ora, tendo a reclamada sido condenada, por exemplo, no pagamento de vale-alimentação (benefício de previsão em instrumento coletivo), correto o deferimento da multa convencional contida no item 15 do rol postulatório.

A condenação, por óbvio, é limitada ao período contratual imprescrito e em relação ao qual estejam anexadas no processo as normas coletivas onde prevista a multa em questão.

Recurso improvido, no ponto.

Item de recurso

Da indenização relativa às refeições diárias (recurso obreiro)

Pretende o reclamante a reforma do julgado de piso para ver deferido o pleito de ressarcimento das despesas efetuadas com alimentação, relativas aos períodos em que prorrogada a jornada além de 02 (duas) horas diárias, na forma como previsto nas cláusulas 10ª, 11ª e 52ª dos instrumentos coletivos da categoria.

Acerca do tema, confira-se o posicionamento adotado pelo Juízo de 1º grau:

"Rejeito o pedido do item 03, porque o autor não provou com documentos (notas fiscais ou recibos) ter efetuado refeições com pagamentos do seu bolso".

Pois bem.

Entendo que razão parcial assiste ao autor.

De fato, nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCT's) anexadas ao processo, relativamente ao período contratual imprescrito, há a previsão nas cláusulas 10ª ou 11ª de que:

"Quando em virtude das necessidades dos serviços o empregado tiver sua jornada prorrogada além das 02 (duas) horas, ficará a empresa obrigada a fornecer-lhes refeição e quando assim não o fizer reembolsarão as despesas efetuadas a esse fim".

No caso dos autos, ante a jornada de trabalho fixada por esta Instância Revisora, considerando a invalidade ao regime de trabalho em escala de 12X36, que ensejou a manutenção do deferimento de horas extras que ultrapassarem a 08ª diária, verifica-se que o demandante laborava mais de duas horas extras diárias, fazendo jus, portanto, à percepção de refeição em face da jornada excedente. Essa obrigação convencional, entretanto, não foi observada pela empresa suplicada.

Cabe ressaltar que essa cláusula impõe uma obrigação de fazer que, como não foi cumprida, ou seja, não foi fornecida a refeição, converte-se em indenização equivalente, independente de comprovação, pelo trabalhador, dos valores efetivamente gastos com tais despesas (como fundamentado pelo magistrado de piso).

Logo, reformo a sentença para deferir ao reclamante indenização compensatória pelo não cumprimento da obrigação prevista nas normas coletivas de todo o período contratual, inclusive em relação aos dias em que prestados plantões extras, à qual arbitro o valor correspondente ao vale

refeição diário previsto no instrumento normativo vigente na data base respectiva, eis que razoável para a compensação de refeição compatível com as necessidades do reclamante, no mesmo valor destinado ao almoço, uma vez que o obreiro exercia a função de vigilante, necessitando de uma reposição energética satisfatória através da alimentação. Observe-se a variação dos valores constante das normas coletivas.

Por derradeiro, não há repercussões a serem deferidas tendo em vista a natureza indenizatória da verba postulada, nos termos do parágrafo único da cláusula 10ª ou 11ª das CCT's que repousam nos autos, que se encontra assim redigido:

"Na hipótese do item acima, a quantia equivalente à refeição fornecida não repercutirá na remuneração e nem poderá ser considerada salário in natura".

Recuso do autor a que se dá provimento em parte, no ponto.

Item de recurso

Dos honorários advocatícios (recurso da reclamada)

Pretende a reclamada a exclusão da condenação dos honorários advocatícios, ao argumento de que esta parcela revela-se indevida, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 14, da Lei nº 5.584/70 e pelas Súmulas 219 e 329 do TST.

A verba honorária advocatícia é devida quando, havendo sucumbência patronal, são preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 5.584/70, quais sejam, assistência sindical e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou declaração do estado de miserabilidade do empregado, no sentido de que não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e da respectiva família.

Inconteste o patrocínio do reclamante por advogado contratado pelo seu sindicato de classe, conforme procuração anexada no d. 12bfb21.

Por outro lado, a mera declaração, na peça de ingresso (e17ff76 - Pág. 1), no sentido de que o demandante é *"pobre na forma da lei, e se encontra em situação econômica que não lhe permite demandar em Juízo sem prejuízo de sua própria família, enquadrando-se dentro das condições da lei nº 1.060/50, c/c com o art. 1º ao 3º da Lei 7.115/83, art. 790 §3º da CLT e o art. 5º inciso LXXIV da Carta Magna, art. 14 da Lei 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do TST"*, é suficiente para o preenchimento das condições elencadas na letra "b" do inc. "I" da Súmula 219 do TST, dado que são alternativas, e não cumulativas, não se exigindo que, para o deferimento da pretensão de honorários advocatícios, a parte comprove, concomitantemente, a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal e situação de miserabilidade.

Ademais, ao reclamante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita pelo Juízo de piso.

Sendo assim, atendidos os requisitos das Súmulas 219 e 229 do TST, correta a condenação do demandado em honorários advocatícios, pelo que improvejo o recurso patronal, no aspecto.

Conclusão do recurso

CONCLUSÃO

Ante o exposto, preliminarmente, em atuação de ofício, não conheço do recurso interposto pela reclamada, quanto aos plantões extras e vales refeição e transporte devidos pelo labor em tais circunstâncias, por falta de interesse de recorrer; e, no mérito, **nego provimento** ao recurso da ré e **dou parcial provimento ao apelo obreiro** para acrescer à condenação o pagamento 04 plantões extras por mês, com repercussão nas férias mais 1/3, 13º salário, RSR e FGTS; e 01 vale refeição por dia de labor em jornada prorrogada por mais de 02 duas horas (incluindo os dias de plantão extra). Para fins do artigo 832, §3º, da CLT, declaro que a parcela de horas extras (decorrentes dos plantões referidos) e suas repercussões nas férias gozadas (sem o terço constitucional), no 13º salário e no RSR possuem natureza salarial. Ao acréscimo condenatório arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas acrescidas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os Membros integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em tudo mantida a unanimidade, preliminarmente, em atuação de ofício, não conhecer do apelo interposto pela reclamada, quanto aos plantões extras e vales refeição e transporte devidos pelo labor em tais circunstâncias, por falta de interesse de recorrer e, no mérito, negar provimento ao recurso da ré e dar parcial provimento ao apelo obreiro para acrescer à condenação o pagamento 04

plantões extras por mês, com repercussão nas férias mais 1/3, 13º salário, RSR e FGTS; e 01 vale refeição por dia de labor em jornada prorrogada por mais de 02 duas horas (incluindo os dias de plantão extra). Para fins do artigo 832, §3º, da CLT, declara-se que a parcela de horas extras (decorrentes dos plantões referidos) e suas repercussões nas férias gozadas (sem o terço constitucional), no 13º salário e no RSR possuem natureza salarial. Ao acréscimo condenatório arbitra-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas acrescidas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exm^o. Sr. Desembargador ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pela Exm^a. Sr^a. Procuradora Elizabeth Veiga Chaves, e dos Exm^o(s). Sr(s). Desembargadores José Luciano Alexo da Silva (Relator) e Paulo Alcântara, foi julgado o processo em epígrafe nos termos do dispositivo supramencionado.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2016.

Paulo César Martins Rabêlo

Secretário da 4ª Turma

Assinatura

JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA Relator